



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA

ATO Nº 032 – PSI CHO/PM/2022

PUBLICAÇÃO DE PARECER Nº 009/23-CAP CP/PSI

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR PARA O ANO 2022, instituída através da Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0107/2021-CG, de 03 de junho de 2021, publicada em BOL PM Nº 0113, de 09 de junho de 2021, e escudada no que pontifica o EDITAL Nº 003/2022 – NRS – CHO/PM/2022; RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER Nº 009/23-CAP CP/PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica - CAJ, requerido pelo 1º SARGENTO QPC MATR. 523.632-1 LUCINALDO BORBUREMA, que versa sobre possibilidade de convocação à matrícula do CHO PM-2022, de acordo com a transcrição que se segue:

“PROCESSO Nº 009/23-CAP CP/PSI

REQUERENTE: 1º SARGENTO QPC MATR. 523.632-1 LUCINALDO BORBUREMA

ASSUNTO: REQUER REINTEGRAÇÃO E MATRICULA NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS REGIDO PELO EDITAL Nº 003/2022–NRS-CHO/PM/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO PARA O CHO/PM/2022 – AUSENCIA DE PREVISÃO EDITALICIA – INDEFERIMENTO DO PLEITO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de petição elaborada pelo 1º SARGENTO QPC MATR. QPC 523.632-1 LUCINALDO BORBUREMA, endereçada ao COORDENADOR GERAL DO CHO/PM/2022, o qual REQUER que seja reintegrado e matriculado no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), regido pelo Edital Nº 003/2022–NRS-CHO/PM/2022, fazendo uso do princípio da RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e com amparo no item 15.2 do Edital epigrafado.

Alega, em estreito resumo, que foi aprovado em todas as etapas do Processo Seletivo CHO/2022, regido pelo Edital nº 003/2022-NRS-CHO/PM/2022 e que foi eliminado do Processo Seletivo, na análise documental, através do ATO Nº 020 – PSI CO/PM/2022, por não atender ao requisito previsto no Item 2.1.3 do Edital (Ter no mínimo 16 (dezesesseis) anos de efetivo serviço como praça, sendo 02 (dois) anos na graduação, computáveis até a data da matrícula no curso, quando se tratar de 1º Sargento PM).

Aduz que a Administração Militar se programou, do ponto de vista logístico e financeiro, para um concurso com 30 vagas, contudo, apenas 20 candidatos tiveram suas matrículas deferidas administrativamente, ficando 10 vagas em aberto; que o Item 15.2 do referido Edital prevê o prazo máximo de 15 (quinze) dias do início do Curso de Habilitação de Oficiais PM, para o preenchimento de vagas abertas, decorrentes de desistência ou eliminação de candidatos, e que, apesar de terem sido realizadas as matrículas dos candidatos aptos no mês de dezembro de 2022, o Curso de Habilitação de Oficiais teve de fato suas aulas iniciadas no dia 27 de fevereiro do corrente ano, conforme QTS da 1ª semana de aula em anexo, transcorrido na data de hoje apenas 04 (Quatro) dias de seu início das aulas e que, atualmente, possui todos os requisitos necessários para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais/CHO2022.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É consabido que, em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve restringir-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual as questões concernentes ao estabelecimento das regras norteadoras do certame, assim como à definição do conteúdo das provas a serem aplicadas insere-se na esfera da discricionariedade da Administração Pública, circunscrevendo-se no domínio do denominado mérito administrativo, razão pela qual se torna vedado ao Poder Judiciário substituir-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no que tange à adoção dos parâmetros que regem o concurso público, sob pena de transgressão aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração.

Cumpra ressaltar, que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico SEABRA FAGUNDES, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”.

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

No ponto, quadra salientar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em desconformidade com o regimento normativo contido no instrumento editalício.

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público.

O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos.

Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode o candidato insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração Pública um critério de convocação não previsto no edital regulamentador do certame,

tumultuando por completo a organização do concurso por diretamente interferir em seu cronograma de execução e vulnerar os princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia.

Entrementes, conquanto o edital seja considerado a "lei do concurso público", vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos, é cediço que, justamente por se tratar de autêntico corolário do princípio constitucional da legalidade em matéria de concursos públicos, a sua elaboração deve obediência aos ditames legais que regem a sua elaboração, de onde retira o seu fundamento de validade, de sorte que, caso o edital contenha previsão em desconformidade com o que estabelece a legislação de regência da matéria, incorrerá em manifesta ilegalidade passível de decretação de sua nulidade por vulneração ao disposto no art. 37, I, da Constituição da República e ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado pelo Colendo STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. MÉDICO. VENCIMENTO. JORNADA. DIREITO NÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Existindo fiel correspondência entre a remuneração prevista no edital do concurso, aquela prevista em lei e a efetivamente recebida pela recorrente, nada mais lhe é devido. 2. Apenas ao médico com regime de trabalho de quarenta horas - que não é o caso da recorrente - é devida a remuneração em dobro. Assim, a norma invocada pela impetrante, o art. 22, § 2º, da LC Estadual n. 323/2006, não apenas infirma o direito que disse ter, mas - e principalmente - impõe a imediata rejeição de sua pretensão, tal como o fez o Tribunal de origem, nos termos do acórdão recorrido. 3. Ainda que assim não fosse, e mesmo que o edital indicasse valores acima dos previstos em lei, não poderia a norma editalícia prevalecer sobre as disposições legais, como quer a recorrente. É que o edital, como ato administrativo normativo que é, deve se sujeitar ao ordenamento jurídico, de onde tira a sua validade. Se a disposição constante do instrumento convocatório contraria a lei, padece de vício de objeto e, portanto, é nula. Em outras palavras, não é lei que se curva ao ato administrativo, mas este é que se submete àquela. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, alínea "c" da Lei n. 4.717/1965. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ – Primeira Turma – RMS 32322/SC – Rel. Min. Sérgio Kukina – Dje 19.08.2013) (grifamos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INVESTIDURA NO CARGO. REQUISITOS. DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O

acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, não obstante seja considerado a "lei do concurso", vinculando tanto a Administração como o candidato, o edital não pode estabelecer requisitos para investidura no cargo, como a jornada de trabalho, em descompasso com o que estabelece a legislação de regência da matéria. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido." (STJ – Primeira Turma – AgInt no REsp 1572985/ SC – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 29.08.2016) (grifamos). 2.1 do limite de vagas ofertadas neste Edital (subitem 1.3), será matriculado no Curso de Habilitação de Oficiais PM, desde que atenda cumulativamente os seguintes requisitos: Ser brasileiro nato. 2.1.2. Ser 1º Sargento ou Subtenente da PMPB. 2.1.3. Ter no mínimo 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço como praça, sendo 02 (dois) anos na graduação, computáveis até a data da matrícula no curso, quando se tratar de 1º Sargento PM. 2.1.4. Ser possuidor do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CASP), apresentando comprovação. 2.1.5. Ser possuidor do Curso de Formação de Sargentos (CFS), apresentando a devida certificação. 2.1.6. Possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Ensino Médio. 2.1.7. Não ter sido julgado "incapaz definitivamente" para o serviço ativo da Corporação. 2.1.8. Estar classificado no comportamento "Excepcional". 2.1.9. Não estar à disposição da Junta Médica da Polícia Militar, por moléstia, enfermidade ou doença que impeça a realização de quaisquer das fases do Processo Seletivo. 2.1.10. Não Registrar antecedentes criminais, nos últimos cinco anos, comprovado no ato da matrícula. 2.1.11. Não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no Inciso X do Art. 12 da Lei Nº 4.025/1978, ou seja: a) Respondendo a processo criminal no foro comum ou militar ou submetido a Conselho de Disciplina; b) Licenciado para tratar de interesse particular; c) Condenado à pena de suspensão do cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo desta suspensão; d) Cumprindo sentença. 2.1.12. Ter sido aprovado no exame intelectual e considerado apto nos exames de saúde e aptidão física.

Portanto, verifica-se total legalidade no ATO Nº 020 – PSI CHO/PM/2022, que eliminou o requerente do certame.

Por outro lado, observa-se que não há previsão de convocação de candidatos para matrícula no certame retro, estando o curso em andamento, os quais caso venham a preencher os requisitos dispostos no item 2.0 alhures,, motivo pelo qual, o pedido do requerente deve ser indeferido, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder se vier agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

III – CONCLUSÃO:

Por estas razões, a par das considerações fáticas e de direito acima expendidas, sou pelo indeferimento do pleito do requerente.

João Pessoa, 15 de março de 2023.

Comissão de Avaliação Jurídica - CAJ"

2. DECISÃO

Diante das razões expostas, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo INDEFERIMENTO do pleito de convocação à matrícula do candidato **LUCINALDO BORBUREMA** no CHO-2022, isto, em consonância com as regras do Edital regente do certame.

3. **DETERMINAR** que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, 11 de abril de 2023.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA – Cel. QOC
Coordenador–Geral